

INTOLERÂNCIA DIGITAL: UMA ANÁLISE DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NAS REDES SOCIAIS NO BRASIL

DIGITAL INTOLERANCE: AN ANALYSIS OF RELIGIOUS INTOLERANCE ON
SOCIAL MEDIA IN BRAZIL

INTOLERANCIA DIGITAL: UN ANÁLISIS DE LA INTOLERANCIA RELIGIOSA
EN LAS REDES SOCIALES EN BRASIL

Hayalla Stephanie Lisboa Marques Santa Rosa¹, Lorena de Almeida Nunes², Gaby Maffei dos
Santos³, Maria Alice Tanan Mangabeira⁴, Dickson Balbino de Meneses Neto⁵

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6142

Recibido: 10/06/2026 | Aceptado: 06/07/2026 | Publicación en línea: 13/07/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa a intolerância religiosa contra as religiões de matriz africana nas redes sociais, examinando os limites da liberdade de expressão diante da propagação de discursos de ódio no ambiente digital. Parte-se da compreensão de que a liberdade de expressão constitui direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e por diversos tratados internacionais de direitos humanos, mas não possui caráter absoluto, encontrando limites quando colide com outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a liberdade religiosa. A pesquisa desenvolveu-se por meio de revisão bibliográfica e análise documental da legislação, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de projetos legislativos e de dados estatísticos sobre intolerância religiosa no Brasil. Os resultados demonstram que as redes sociais potencializam práticas discriminatórias historicamente dirigidas às religiões afro-brasileiras, ampliando a disseminação de discursos de ódio, muitas vezes legitimados sob o argumento da liberdade de expressão. Evidencia-se que a intolerância religiosa direcionada à afro-religiosidade está profundamente relacionada ao racismo estrutural brasileiro, exigindo não apenas respostas jurídicas, mas também políticas públicas de educação, promoção da diversidade religiosa e fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e denúncia. Conclui-se que a efetivação da liberdade religiosa depende da delimitação adequada da liberdade de expressão, impedindo que esta seja utilizada como instrumento de discriminação e violência contra grupos historicamente vulnerabilizados.

¹ Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: hayallaadv@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0872-0750>

² Mestranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: lorenanunes@ufba.br Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7288-7734>

³ Mestra em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: gaby_maffei@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-2989-9572>

⁴ Especialista em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL), Salvador, Bahia, Brasil.

E-mail: atmangabeira@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-6864-909X>

⁵ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), Aracaju, Sergipe, Brasil.

E-mail: dicksonbalbino@hotmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-3120-6115>

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Intolerância Religiosa. Discurso de Ódio. Religiões de Matriz Africana. Redes Sociais.

ABSTRACT

This article analyzes religious intolerance against African-derived religions on social media, examining the limits of freedom of expression in the face of the spread of hate speech in the digital environment. It proceeds from the understanding that freedom of expression is a fundamental right guaranteed by the 1988 Federal Constitution and various international human rights treaties; however, it is not absolute, facing limits when it conflicts with other fundamental rights—specifically human dignity and religious freedom. The research was conducted through a literature review and an analysis of legislation, Supreme Federal Court case law, legislative bills, and statistical data regarding religious intolerance in Brazil. The results demonstrate that social media platforms amplify discriminatory practices historically directed at Afro-Brazilian religions, expanding the spread of hate speech—often legitimized under the guise of freedom of expression. It becomes evident that religious intolerance directed at Afro-religious traditions is deeply linked to structural racism in Brazil, requiring not only legal responses but also public policies focused on education, the promotion of religious diversity, and the strengthening of accountability and reporting mechanisms. The study concludes that the realization of religious freedom depends on properly defining the boundaries of freedom of expression, preventing it from being used as an instrument of discrimination and violence against historically marginalized groups.

Keywords: Freedom of Expression. Religious Intolerance. Hate Speech. African-Derived Religions. Social Media.

RESUMEN

Este artículo analiza la intolerancia religiosa contra las religiones de matriz africana en las redes sociales, examinando los límites de la libertad de expresión frente a la propagación del discurso de odio en el entorno digital. Parte de la premisa de que la libertad de expresión es un derecho fundamental garantizado por la Constitución Federal de 1988 y diversos tratados internacionales de derechos humanos; sin embargo, no es absoluta, ya que encuentra límites cuando entra en conflicto con otros derechos fundamentales, específicamente la dignidad humana y la libertad religiosa. La investigación se llevó a cabo mediante una revisión bibliográfica y el análisis de la legislación, la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal, proyectos de ley y datos estadísticos sobre la intolerancia religiosa en Brasil. Los resultados demuestran que las plataformas de redes sociales amplifican las prácticas discriminatorias históricamente dirigidas contra las religiones afrobrasileñas, expandiendo la difusión del discurso de odio, a menudo legitimado bajo el pretexto de la libertad de expresión. Resulta evidente que la intolerancia religiosa hacia las religiones de matriz africana está profundamente vinculada al racismo estructural en Brasil, lo que exige no solo respuestas jurídicas, sino también políticas públicas centradas en la educación, la promoción de la diversidad religiosa y el fortalecimiento de los mecanismos de rendición de cuentas y denuncia. El estudio concluye que el ejercicio efectivo de la libertad religiosa depende de definir adecuadamente los límites de la libertad de expresión, evitando que esta se utilice como instrumento de discriminación y violencia contra grupos históricamente marginados.

Palabras clave: Libertad de Expresión. Intolerancia Religiosa. Discurso de Odio. Religiones de Matriz Africana. Redes Sociales.



INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e a consolidação das redes sociais transformaram profundamente a forma como indivíduos se comunicam, manifestam opiniões e exercem direitos fundamentais. Entre esses direitos, a liberdade de expressão ocupa posição central no Estado Democrático de Direito, por assegurar a livre circulação de ideias, pensamentos e manifestações. Entretanto, a ampliação dos espaços de comunicação virtual também favoreceu a intensificação de práticas discriminatórias e da propagação de discursos de ódio, especialmente contra grupos historicamente vulnerabilizados.

Nesse contexto, as religiões de matriz africana figuram entre as principais vítimas de manifestações de intolerância religiosa no ambiente digital. Expressões ofensivas, discursos proselitistas, memes, comentários discriminatórios e incitações ao preconceito são frequentemente difundidos nas redes sociais sob o argumento equivocado do exercício da liberdade de expressão. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecem que esse direito encontra limites quando viola a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a honra e a liberdade religiosa.

A problemática torna-se ainda mais relevante diante da permanência do racismo estrutural na sociedade brasileira, responsável por reproduzir estigmas históricos contra as religiões afro-brasileiras e por naturalizar práticas discriminatórias que ultrapassam o campo religioso, atingindo dimensões culturais, étnicas e sociais. Nesse cenário, as plataformas digitais funcionam como instrumentos de amplificação dessas violências, potencializando seu alcance e dificultando a responsabilização dos autores.

Diante dessa realidade, o presente artigo tem como objetivo analisar os limites da liberdade de expressão nas redes sociais frente à intolerância religiosa direcionada às religiões de matriz africana, demonstrando de que maneira o discurso de ódio se diferencia da legítima manifestação do pensamento e como essa prática compromete a efetividade da liberdade religiosa e da dignidade da pessoa humana. Para tanto, utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na doutrina, na legislação nacional e internacional, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e em dados estatísticos acerca da intolerância religiosa no Brasil.

O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS LIMITES DA OFENSA

Assim como a liberdade religiosa, outro direito fundamental tão essencial à dignidade do homem é a liberdade de expressão. No contexto político social brasileiro a liberdade de expressão já passou por modificações de percepção e grandes debates, recebendo então destaque na constituição democrática de 1988 ao ser elevada ao posto de direito fundamental e primário, previsto no art 5º incisos IV, V e IX.

No contexto internacional não é diferente e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Reforçando as normas já mencionadas, também se observa a defesa ao direito à liberdade de expressão no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, e na Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969.

Bento, 2015, defende que este direito, em primeiro lugar, trata-se de um dos direitos individuais que mais claramente reflete as características únicas dos seres humanos: a capacidade de pensar o mundo de sua própria perspectiva e a capacidade de comunicar-se com outros, expressando e intercambiando ideias, experiências de vida e visões de mundo.

Ademais, ainda segundo o autor, esse direito é instrumento para a defesa de outros direitos, tais como o direito de reunião e associação, de participação política, o direito à educação, à liberdade religiosa e à identidade étnica e cultural. Sendo assim, a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas em sentido individual, mas também como um direito difuso.

Já segundo Silva, 2018, liberdade de expressão nada mais é que, literalmente, a soma das expressões que alguém é livre para exprimir ou das que não é proibido de exprimir. Para o autor, a liberdade de expressão não se demonstra somente quanto da manifestação do pensamento, mas também de todas as outras formas de exteriorização desse pensamento, seja na arte, escrita, ciência ou qualquer outra.

Para o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, a manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos.

Os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente

responsabilidade civil e penal de seus autores, decorrentes inclusive de publicações injuriosas na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga (Moraes, 2003, p. 56)

Entretanto, aquém da importância deste direito para dignidade humana e para formação personalista de cada indivíduo, não se pode entender este direito fundamental como absoluto, uma vez que não é possível que o seu direito de expressão fira a dignidade, imagem e privacidade, também direitos fundamentais, de outros

Para Fernandes, 2011, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...).

Ainda segundo o ministro Alexandre de Moraes, 2009, o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas preconiza que os direitos e garantias fundamentais não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Magna Carta.

Ademais, adentrando em outro foco e abrindo passagem para a discussão sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual, observa-se que nossa sociedade tem tomado muitas formas no decorrer do séculos, sempre se adaptando às mudanças tecnológicas. As mais recentes foram a virtualização das relações pessoais que aproximaram e potencializaram a troca entre pessoas de todo o mundo.

Para Nandi, 2018, as redes sociais virtuais fazem parte do cotidiano das pessoas e se tornaram a principal ferramenta de comunicação. Por elas os usuários através de seus perfis, postam o que sentem, o que viram no dia, o que pensam, conversam, debatem e até discutem. Tornaram-se um ambiente de expressão do Eu, um espaço onde o sujeito pode se expressar. Transformaram-se em disseminadoras em massa de informações, verídicas, inverídicas, de opinião, de ideologia, de qualquer assunto que o usuário queira compartilhar.

Hábitos e costumes já arraigados em nossa comunidade foram potencializados e levados a outra esfera quando colocados nas redes sociais. O número de acessos diários dessas redes tem crescido ano após ano, possibilitando que isso aconteça.

Especificamente quanto ao instagram, sua popularidade é a que está em maior crescimento atualmente. Em 2017 a rede social detinha 800 milhões de contas ativas e este número passou pra 2 bilhões em menos de um ano. Em pesquisa realizada pelo jornalista Pedro D'Angelo (2018) constatou-se que em 2019 a rede social já era a segunda favorita pelos

internautas. Ficando atrás somente do Facebook.

Assim, conforme as mudanças sociais aconteceram, alguns costumes foram transportados para as redes sociais e as ofensas à direitos fundamentais já existentes se perpetuaram na rede. Dentre eles, o racismo estrutural tão enraizado no Brasil, por exemplo.

Nesse contexto se amplia a discussão sobre os limites da liberdade de expressão, tendo em vista que as redes sociais e a morosidade para regulamentação da mesma abriram espaços para o discurso de ódio, o aspecto da liberdade de expressão que ofende e oprime outras liberdades.

Silveira, 2007, defende que o discurso do ódio se caracteriza por qualquer expressão que desvalorize, menospreze, desqualifique e inferiorize os indivíduos. Trata-se de uma situação de desrespeito social, uma vez que reduz o ser humano à condição de objeto

Não basta uma mera discordância a respeito dos estilos de vida, ou discriminação com relação ao sexo, raça, nacionalidade, opção sexual ou condição social de outrem. O simples fato de manifestar impiedade para com negros, homossexuais, judeus, mulheres, índios e pobres não basta para que a ação se subsuma ao HateSpeech. A atitude de marginalização insufla o “desrespeito pelo diferente” (discriminação), o que resulta no discurso do ódio. (Silveira, 2007, p 19)

Para Brugger, 2007, discurso de ódio é aquele que se compõe de “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião”, entre outros atributos, tendo “a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. É uma violência sobretudo simbólica.

O conceito de Brugger é eficiente no sentido de dividir o hate speech em dois atos: insulto e instigação. O primeiro concerne diretamente à vítima; consiste no desrespeito a determinado grupo de pessoas por conta de traço por elas partilhado. Nota-se que o insulto dirige-se a todo um grupo social, não apenas a um indivíduo. Como destacado por Silva et al. (2011, p. 447), mesmo que determinado indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham da característica ensejadora de discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham da situação de violação. Produz-se o que se chama de vitimização difusa: não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas do discurso de ódio. O que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de pertencerem a um determinado grupo social. O segundo ato, a instigação, é voltado a possíveis outros, leitores da manifestação e não identificados com suas vítimas, os quais são chamados a participar desse discurso discriminatório, com o fito de ampliar seu raio de abrangência, fomentá-lo não só com palavras, mas também com ações. Com isso, percebe-se que o não reconhecimento busca ir além da manifestação pontual de opinião: impõe adesão. (Martins, 2019, p 09)

Diaz, 2011, entende que o discurso do ódio deve ser mais que uma manifestação de antipatia, deve indicar a hostilidade contra determinado grupo. É importante, nesse caminho,

destacar a necessidade de analisar os elementos discriminação e externalidade do discurso do ódio, bem como seu caráter segregacionista, e visualizar a posição dos que protagonizam o fenômeno, os contaminados pelo teor da fala repugnante e os atingidos.

E ainda sobre o conceito de Meyer-Plufg, Rios, 2008, destaca que a concepção de incitação à discriminação é o elemento nuclear para a identificação desse discurso. Com a intenção de reforçar tal classificação, ajustando-a a um novo olhar sobre o tema, pode-se dizer que a produção de ódio passa também por fases preparatórias, como o estímulo ao preconceito, na perspectiva de ativar no grupo dominante “percepções mentais negativas em face de indivíduos e grupos socialmente inferiorizados”.

O autor ainda afirma que o discurso de ódio está dirigido a estigmatizar, escolher e marcar um inimigo, manter ou alterar um estado de coisas, baseando-se numa segregação. Com esse objetivo adota um discurso convincente e sedutor para determinado grupo, que articula meios de opressão. Os que não se enquadram no modelo dominante de “sujeito social nada abstrato: masculino, europeu, cristão, heterossexual, burguês e proprietário” são os potenciais inimigos.

Como já mencionado, com a velocidade dos avanços tecnológicos, potencializados pela pandemia de COVID 19, que obrigou a sociedade a se comunicar e funcionar de forma digital, a potencialização dos impactos do discurso de ódio é grave. Se anteriormente a influência discriminatória poderia ser alcançada apenas por uma bolha social, a internet possibilitou que mais pessoas sejam alcançadas e mais vítimas sejam feitas.

Para Silveira, 2007, nesse contexto, o debate sobre a liberdade de expressão e discurso do ódio vem adquirindo relevância atual, sobretudo em função da nova fronteira eletrônica de comunicação, a Internet, que permite às ideias alcançarem um grau anteriormente reservado apenas às grandes empresas de comunicação.

Embora as condições tecnológicas sejam favoráveis para uma melhor comunicação mundial, o diálogo parece estar se tornando pior, pois o fanatismo e a intolerância diminuem as chances do mesmo. Mais que diferenças culturais entre nações, o fato é crucial, pois coloca em relevo um importante foco de separação entre o Ocidente e o Islã: a liberdade de expressão e a incitação do ódio. Cabe, então, indagar: quais os limites da liberdade de expressão? Quando pode o Judiciário determinar a sua restrição sem que isso signifique o comprometimento do regime democrático em vigor? Nosso deslinde para a questão não pode ser uma resposta simplista, pois o tema envolve aspectos importantes em uma sociedade pluralista. (Silveira, 2007, p83)

Gonçalves e Carvalho, citando entrevista do psicanalista Max Calligaris em entrevista à BBC Brasil, destaca que a rede social valida o ódio e dá a quem está discursando a dimensão

pública e os aplausos dos seguidores, fazendo com que se sinta importante. Segundo Gonçalves e Carvalho:

Porém, a livre expressão do pensamento na rede social, com a falsa sensação de que está escondido e ao mesmo tempo com uma dimensão externa muito ampla, acaba pondo em choque o direito fundamental da liberdade de expressão de quem discursa o ódio e o princípio da dignidade da pessoa humana de quem é atingida pelo discurso. (Gonçalves e Carvalho, 2017, p. 12)

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro não encontra amparo legal para os ofendidos por crimes de ódio, apesar disso tramitam dois projetos de lei. O primeiro, de nº 7582/2014, de autoria da deputada Maria do Rosário, caracteriza e define o discurso de ódio e traz penalidades para quem o pratica, como impossibilidade de acesso à cargos públicos. O segundo, de nº 8540/2017, de autoria do ex deputado Assis Melo, também traz definição do discurso de ódio, entretanto diferencia-se do primeiro projeto por trazer uma mudança no Código Penal para criar o artigo 154-C, que prevê que “incorra nas mesmas penas previstas neste Decreto-Lei, quem por meio da Internet, dispositivos eletrônicos e ambiente virtual, desenvolver, difundir, induzir, injuriar ou incitar a intolerância, ódio, preconceito, exclusão e violência, de qualquer forma, inclusive simbólica, por motivo de raça, cor, gênero e identidade de gênero, orientação sexual, religião, origem nacional ou étnica, idade ou condição de pessoa com deficiência. Pena: reclusão, de um a três anos, e multa.”.

Na justificativa da PL, o ex deputado Assis Melo afirma que se pretende dotar o país de uma legislação para o enfrentamento dos discursos e práticas de atos de intolerância, discriminação e ódio, realizado não somente contra um indivíduo, mas também contra a coletividade de pessoas, objetivando atingi-las por suas características peculiares de raça, gênero, orientação sexual, religião ou procedência nacional, atentando contra suas integridades emocional e física, fomentando um ambiente de intolerância que só se sustenta pela ignorância.

Apesar de ainda não haver sido sancionado nenhum projeto de lei sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou contra a cultura de hate speech e diferenciou o direito à liberdade de expressão do discurso de ódio a partir de vídeos publicados em suas redes sociais. No vídeo o STF classifica como direito à liberdade de expressão o respeito à opinião alheia, a manifestação da fé, a defesa do posicionamento político. E como discurso de ódio, o preconceito racial, a propagação de fake news, a intolerância religiosa, a homofobia, entre outros.

Sendo assim, ainda que não juridicamente estabelecido por meio de lei, o entendimento atual adotado no Brasil é de que a liberdade de expressão encontra limites na ofensa a outros direitos já protegidos por lei, como é o caso da liberdade religiosa e do orgulho racial.

A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA CONTRA A AFRO-RELIGIOSIDADE NAS REDES SOCIAIS

A liberdade religiosa é um direito assegurado aos brasileiros pelas mais diversas normas, de internacionais à constitucionais. Tanto os cultos quanto os locais em que ocorrem não só são veementemente protegidos pela nossa legislação, como detém direitos e incentivos fiscais que outras instituições não possuem.

Gordilho, Mota e Souza, 2018, defendem que na atualidade se mostra ainda maior a importância da religião, pois quando ocorre a mudança nas relações sociais e na percepção dos indivíduos e das coletividades sobre a segurança e a confiança, com o consequente rompimento da estabilidade entre as comunidades e a tradição, o que faz com que indivíduo se sinta cada vez mais isolado no mundo.

Entretanto, a problemática brasileira surge na comparação entre esses direitos assegurados e as diversas religiões existentes no país. Especialmente se tratando de religiões de matriz africana, podemos observar que, por muitas vezes, as religiões são apenas objeto dos discursos dos direitos, invés de sujeitos do direito.

A afro-religiosidade é constantemente atacada pelas religiões majoritárias que se utilizam do direito à liberdade religiosa como se únicos detentores desse direito fossem, como já mencionado e exemplificado nos capítulos anteriores.

Mais antiga que a nossa atual constituição, a liberdade de crença é um direito fundamental muitas vezes visto como tão essencial quanto a dignidade humana, entretanto ainda gera debates e discussões quanto ao seu alcance de forma igualitária a todas as religiões. Especialmente se tratando da afro-religiosidade, a perseguição e o combate às crença e cultos vem de uma triste trajetória e, apesar da promoção constante desse direito, ainda há um longo caminho a ser percorrido até o pleno gozo do direito por parte dessas minorias religiosas.

Outrossim, a configuração do tal racismo religioso requer uma percepção da longa trajetória das políticas de promoção à igualdade racial, que perpassam anos de lutas e reivindicações para conquistas em passinhos de formiga. Requer a percepção, ainda, dos

processos históricos brasileiros de anulação e supressão da identidade da população negra, como forma de diminuir sua resistência, desde o período colonial.

Nesse contexto, Oliveira e Feitosa (2020), destacam que os adeptos de religiões de matriz afro são historicamente atacados pelos integrantes das religiões majoritárias, que os caracterizam e às suas entidades divinas como maléficos e demoníacos, sendo assim, o direito à liberdade religiosa deverá ser reinterpretado a partir da ótica afro-religiosa.

Como retratado no tópico anterior, os hábitos e costumes já arraigados na sociedade brasileira foram transportados para a esfera digital e por vezes potencializados pelo alcance das informações que a internet possibilita. Assim, as religiões há muito perseguidas e discriminadas se viram enfrentando mais um inimigo, menos físico, entretanto igualmente letal: a intolerância digital.

A identificação e consequente tipificação e penalização dos crimes encontra dificuldade no anonimato digital e no discurso de liberdade de expressão, ainda que, como já tratado anteriormente, não se confundam as discriminações e intolerâncias religiosas com o direito de se expressar livremente. O direito se limita à ofensa de outros direitos.

Segundo Gaia, 2018, o avanço nas tecnologias da informação que conectam distintas pessoas do mundo carrega benefícios para o desenvolvimento das sociedades, todavia, com essas oportunidades surgem também espaços de disseminação de ódio e propagação explícita de preconceitos sociais. Em geral, o que se observa não são novas discriminações, mas novos mecanismos de abordagens de violências históricas que tradicionalmente tencionam um ideal democrático de sociedade.

Ainda segundo o autor, o racismo a brasileira é envolto do mito da democracia racial e de um caráter não explícito, fazendo com que um possível anonimato virtual dê maior oportunidade desses se expressarem. Em especial, no que tange a intolerância e o racismo religioso atribuem status de satânico aos candomblés.

A observância dessas ofensas digitais à liberdade religiosa por parte das religiões minoritárias são tão importantes quanto à luta de todos os outros direitos fundamentais e princípios essenciais da norma brasileira. A repressão à livre manifestação das crenças fere diretamente a dignidade da pessoa humana. Conforme defendeu Silva Neto (2020, p. 134), a opção religiosa está tão incorporada ao substrato do ser humano que o seu desrespeito provoca idêntico desacato à dignidade da pessoa.

Segundo Cardozo, 2016, as mídias digitais, sobretudo as redes sociais, intervêm diretamente nas questões de identidade, o que se mostra um tema assaz atual. É nas redes sociais que os indivíduos convergem suas representações de identidade, reais, projetadas ou desejadas. É a construção do eu virtual, que pode expressar livremente seus pensamentos, sentimentos e opiniões. E os iguais se atraem, em comunidades virtuais que disseminam determinados pensamentos, e os diferentes se enfrentam, tal qual em guerras cibernéticas de ideologias.

Quando o indivíduo se sente resguardado na força da comunidade virtual e, ao mesmo tempo, no pseudo anonimato proporcionado pelo distanciamento de seu eu real, pode surgir ou emergir as mais intensas manifestações de ódio, preconceito, discriminação, perseguição, violência verbal ou imagética, enfim, toda sorte de intolerância que, muitas vezes, são socialmente reprimidas em ambientes ditos reais. É a sensação de que a persona virtual tudo pode, que não há limites ou sanções a qualquer tipo de manifestação no mundo virtual. Não se quer dizer aqui que tais manifestações não aconteçam no chamado “mundo real”, mas em grande parte, elas são veladas ou mesmo carregadas do medo da punição. Nas redes este medo se dilui na sensação de proteção que o virtual representa. (Cardozo, 2016, p 6)

Conceituando, Costa, 2017, entende que a intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas às diferentes crenças e religiões. Em casos extremos, esse tipo de intolerância torna-se uma perseguição, sendo definida como um discurso de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana. A perseguição religiosa é de extrema gravidade e costuma ser caracterizada pela ofensa, discriminação e, até mesmo, por atos que atentam à vida de pessoas que integram grupos sociais que tem em comum certas crenças que destoam do padrão adotado e imposto socialmente

Adentrando essa esfera da intolerância religiosa na internet, pode-se observar uma divisão em como ocorrem, podendo assim se classificar a partir da sua forma essas ofensas. Tem-se um primeiro grupo de intolerância direta e explícita, em que a ofensa é clara e facilmente tipificada, e tem-se um segundo grupo, de intolerância velada, escondida através da justificativa da piada, do meme, ou ainda dos ditados populares intolerantes, e tem-se nesse segundo grupo também o proselitismo que se utiliza da intolerância religiosa, utilizando-se de outras religiões - normalmente cristãs - para ofender a afro-religiosidade.

Nesse raciocínio, Rosenfeld, 2001, realiza importante distinção do ponto de vista conceitual, cingindo o fenômeno em hate speech in form e hate speech in substance.

O hate speech in form são aquelas manifestações explicitamente odiosas, ao passo que o hate speech in substance se refere à modalidade velada do discurso do ódio. O hate speech in substance pode apresentar - se disfarçado por argumentos de proteção moral

e social, o que, no contexto de uma democracia em fase de consolidação, que ainda sofre com as reminiscências de uma ditadura recente, pode provocar agressões a grupos não dominantes. Ele produz violência moral, preconceito, discriminação e ódio contra grupos vulneráveis e intenciona articuladamente a sua segregação. Quanto aos envolvidos, especialmente no tocante aos grupos atingidos pelo discurso do ódio, de fato, o discurso invariavelmente é direcionado a sujeitos e grupos em condições de vulnerabilidade, que tratamos como grupo não dominante, dentro da perspectiva fornecida pelo Direito da Antidiscriminação, o que torna importante analisar a perspectiva fornecida pela Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.(Rosenfeld, 2001, p 24)

O primeiro grupo de ofensas religiosas não se difere muito do encontrado fora dos ambientes virtuais, é, como preceituou Gaia, 2018, esse racismo que inferioriza culturas negras é, inclusive, encontrado em literaturas clássicas como os estudos de Raimundo Nina Rodrigues, nos quais o autor reflete que pelo suposto fato de africanos não compreenderem as oportunas dinâmicas cristãs, tanto eles como seus descendentes que habitam em solo brasileiro, persistem no culto a vários deuses, entre outras práticas tidas como “satânicas” e “diabólicas”. Para o autor, e muitos dos seus contemporâneos, a noção de religião é restrita a algo que seja, minimamente, próxima à religião cristã, e, portanto, não-negra.

Em pesquisa feita pelo autor acima mencionado a partir dos comentários de 4 vídeos sobre oferendas e rituais de religiões afro postados no YouTube entre 2014 e 2019, publicada no trabalho ““Chuta que é macumba!”: racismo e intolerância religiosa em comentários de vídeos de candomblés disponíveis no YouTube”, se observam poucos comentários característicos do primeiro grupo de intolerância, mas ainda presentes. Comentários diretos como “Imagino quanto sacrifício humano eles fazem” (p. 125), que caluniam os participantes do vídeo, induzindo a ideia de que os mesmos matam humanos para oferecer aos orixás.

Parte do segundo grupo de ofensas religiosas, também são observadas as piadas e ditados populares ofensivos que são muito utilizados e perpetuados. Como o popular “chuta que é macumba”, muito encontrado em diversas publicações que expressem a afro-religiosidade, a exemplo de uma postagem feita pelo ator Bruno Gagliasso e que foi alvo de uma enchente de comentários intolerantes, além desses.⁶

Bem como acontecem em memes que rodam o instagram, por trás da justificativa do humor, as postagens acabam ofendendo e discriminando as religiões afro-descendentes. Segundo Chagas, 2016, memes são conteúdos de humor, geralmente legendas ou fotomontagens, propagados pelos internautas.

⁶ <https://www.estadao.com.br/emails/gente/bruno-gagliasso-sofre-intolerancia-religiosa-apos-mencionar-orixas-em-publicacao/#:~:text=Bruno%20Gagliasso%2C%20de%2040%20anos,uma%20legenda%20de%20um%20post.>

E ainda, também parte desse segundo grupo de ofensas veladas escondidas pelo humor, ditados populares ou proselitismo, se observam nas redes sociais o mais comum tipo de intolerância religiosa: o praticado em nome de Deus.

Nas pesquisa de Gaia, 2018, já mencionada acima, grande parte dos comentários ofensivos analisados se valiam da palavra do senhor para discriminar e criticar os vídeos. Comentários como “Sangue de Jesus tem poder”, “Queima senhor, queima”, “Nenhum macumbeiro entrará no céu”, “Isso é diabice”, “Não caia nesta de que existe tolerância religiosa, o verdadeiro cristão denuncia o pecado”, entre outros, criticam a postura e os rituais praticados no vídeo, incitando o ódio contra essas religiões, se valendo da postura proselitista de defensor da palavra cristã. E, faz-se mister ressaltar, não se pode confundir proselitismo com intolerância religiosa, tendo em vista os moldes das mesmas já tenham sido diferenciados pelo próprio judiciário brasileiro.

Sobre o caso, o STF julgou a ADI 2.566/DF, com relator originário o Ministro Alexandre de Moraes, em 16.05.2019. O julgado apreciava pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, § 1º, da Lei 9.612/1998, de acordo com o qual, é proibida a prática de proselitismo (isto é, a transmissão de discursos voltados à conversão de pessoas a determinada doutrina, religião, seita, etc.), no âmbito dos meios comunitários de radiodifusão.

O ministro Fachin, sustentou a tese de que a liberdade religiosa abarca também discursos de cunho persuasivo, ademais da agitação de argumentos críticos, devendo ser assegurado um debate público informado marcado pela livre divulgação e troca de ideias. Entretanto destaca-se que o proselitismo religioso nada tem a ver com a incitação à violência física ou moral em relação à outras religiões e seus adeptos, não se confundindo então com os discursos de ódio propagados por alguns religiosos nas redes sociais.

Ainda seguindo exemplos das ofensas agrupadas na segunda classificação, das veladas ou justificadas pelo humor e pelo proselitismo, recorda-se o já mencionado caso da blogueira sergipana Sheilla Raquel, que possui mais de 500mil seguidores em seu perfil no instagram, e foi investigada por um post em que afirmava estar assustada com oferenda encontrada. A blogueira proferiu que “estava repreendido em nome de jesus, queima senhor”. Incitando o ódio dos seguidores e ignorando o alcance e a proporção das próprias postagens.

UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Uma sociedade forjada em cima da discriminação e repressão das culturas não europeias e brancas, que apesar das centenas de anos que separam o início da formação social para a atualidade, não conseguiu ultrapassar essa cultura racista. Esse é o Brasil que ainda violenta diariamente religiões de matriz africana de forma física, verbal e patrimonial.

Segundo Blancarte, 2003, a discriminação religiosa é complexa na medida em que envolve a conceituação de liberdade religiosa que está a mercê de cada Estado. Além disso, a introdução da liberdade religiosa que veio juntamente com a demanda de direitos igualitários e da noção de indivíduos como os sujeitos de direito, corrobora para a associação de que intolerância e discriminação religiosa estejam associadas a casos individuais ou ainda de um determinado grupo, mas que não refletiriam uma questão estrutural.

Em decorrência dessa forma de se entender a discriminação religiosa, Blancarte ainda destaca que o anti-semitismo não poderia ser descrito como simplesmente um caso de discriminação religiosa, se tratando de uma situação mais complexa por se relacionar a discriminações étnicas e racistas, sociais e culturais, sinalizando, portanto, a possibilidade de uma interpretação que vá além da intolerância religiosa.

E o que seria a intolerância se não o real conceito previo formado sem conhecimento ou informação sobre determinado fato.

Oliveira, 2017 defende que justamente a ideia de que a intolerância é decorrente do pré-conceito, e se daria através do não reconhecimento ou da não aceitação da religião não hegemônica o que pode acarretar desde atos isolados de agressividade e demonstração de ódio, até perseguições institucionalizadas, como foi o caso das inquisições promovidas pela igreja católica durante a idade média e a contrarreforma.

Ainda segundo o autor, os casos de intolerância religiosa, hodiernamente, são associados a uma conduta de cunho pessoal que torna o agressor ou perseguidor das religiões não hegemônicas como responsável individual pelo ocorrido. A tolerância seria, então, “una actitud mínima, como formación de la voluntad del ciudadano en un régimen democrático.” Categorizada, nesse sentido, como um valor que deve ser desenvolvido individualmente no processo de formação do cidadão.

Já Miranda, 2021, defende que o fenômeno até então concebido como um problema social, isto é, um conflito em relação aos valores, às crenças, aos costumes, tem se tornado

progressivamente um problema público, que demanda um tratamento especializado por parte dos poderes públicos, instituições e movimentos sociais. Tal situação nos fez questionar uma premissa difundida, pelo senso comum e por pesquisadores, acerca de uma “falta” de organização política dos terreiros, marcada por um olhar excessivamente externo ao cotidiano dos terreiros e uma visão limitada do que é “fazer política”.

Em face aos dispositivos legais nacionais, instituídos após a Constituição Federal de 1988, nota-se que ainda persiste nas instituições públicas uma hierarquização moral dos conflitos sociais, desqualificadora de demandas identitárias étnico-raciais-religiosas e de gênero. A análise dessas situações tem possibilitado compreender como o desenvolvimento de políticas públicas pelo Estado brasileiro é um processo ambivalente, pois tanto representa conquistas positivas na redução da assimetria de direitos historicamente negados (ações afirmativas), quanto evidencia a existência de privilégios legais assegurados aos grupos cristãos, excluindo as tradições afro. (Miranda, 2021, p 14)

É inegável o fato de que a intolerância sofrida por estas religiões afro-brasileiras se divergem e muito das intolerâncias sofridas por outras religiões, e isso é um reflexo dos efeitos do racismo estrutural tão fortemente impregnado na cultura brasileira.

É o que defende Oliveira, 2017, entendendo que as violações contra as religiões afro-brasileiras – inclusive em caso de ataques a indivíduos em função de sua identificação afrorreligiosa – são reflexos do racismo na medida em que condenam essas religiões a inferiorização e até justificam socialmente os ataques, sobretudo quando efetuados pelas instituições estatais, devido a inferiorização a que estão sujeitas.

O autor afirma ainda que, nesse sentido, é insustentável que a discriminação com relação as religiões afro-brasileiras sejam apenas casos isolados e individuais ou no máximo fruto de fundamentalistas religiosos, pois se trata de uma expressão do racismo sendo necessário assumir que faz parte de uma estruturação maior da qual participa o próprio estado e suas instituições.

Observando os autores desses ataques, violências e intolerâncias praticadas contra a afro-religiosidade, resta clara a percepção de que grande influenciadoras são as religiões cristãs, que muitas vezes se valendo do nome de Deus, acabam por propagar um cristofacismo. Segundo Silva, 2007, houve um crescente número de ataques e perseguições exercidas pelos neopentecostais nas últimas décadas, principalmente após a década de 80.

Esses ataques são caracterizados por meio de cultos com vieses proselitistas; agressões físicas a filhos e filhas de santo, como também aos espaços dos terreiros; ataques às representações públicas das religiões afro-brasileiras, em festas públicas ou a monumentos em espaço público; e ataques políticos devido ao vínculo de políticos a

filiações evangélicas. (Silva, 2007, p. 9-10)

O autor ainda ressalta que estes ataques acontecem desde sempre. Durante uma festa de Iemanjá ocorrida na praia do Leme, Rio de Janeiro, neopentecostais pregaram contra a cerimônia com auxílio de alto-falantes e destruíram os presentes ofertados à entidade, associada ao mar. O mesmo ocorreu durante uma festa de erês (entidades infantis) realizada na Quinta da Boa Vista, quando os neopentecostais quebraram imagens e queimaram roupas de santo.

Nesta semana foram registrados mais casos de inflexibilidade religiosa com as esculturas dos Orixás encontrados na Prainha do Lago Sul. Desde o ano passado, tais obras vêm sendo destruídas e desrespeitadas pela população. Desconfia-se de que essas ações derivam de outras religiões, por existir uma aversão as seitas umbanda e candomblé.⁷

Oliveira, 2017, ressalta que vários são os estudos que trazem a temática da discriminação às religiões afrobrasileiras a atuação das religiões neopentecostais. Entretanto, este é um dos cenários das discriminações sofridas, considerando que grande parte do racismo religioso que essas religiões estão sujeitas e sofrem, advém do Estado através de suas instituições e agentes, deflagrando sua estrutura racista, seja pela ação ou omissão.

Dentre os estudos que objetivam mapear e entender a intolerância religiosa, como funcionam, quem são os agentes, onde são mais comuns e como prevenir, se encontra o Mapa da Intolerância Religiosa, lançado na Bahia em 2011 e pioneiro no mapeamento dessas discriminações.

Gualberto, 2011, afirma que este Mapa da Intolerância Religiosa nasce do desejo de várias pessoas e organizações que ao longo da última década empreenderam ações no país inteiro de combate ao desrespeito religioso que é flagrantemente cometido por indivíduos, instituições e pelos próprios órgãos do Estado, inclusive aqueles que teriam como papel fundamental proteger o direito de culto no país: o aparato de segurança pública, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Situações de violência e de intolerância religiosa registrados entre 2000 e 2010 foram sistematizados pelo estudo – Mapa da Intolerância Religiosa. O documento, que era inédito por ocasião do seu lançamento, sistematizou a nível nacional os casos de desrespeito à liberdade religiosa contra matrizes africanas, judeus, mulçumanos e outros religiosos.

A liberdade de culto é assegurada pela Constituição Brasileira, no entanto, segundo

⁷ <http://horariodebrasil.blogspot.com.br/2006/05/>

Gualberto, 2011, é visível que exista uma vítima preferencial de intolerância religiosa em nosso país. Essa vítima é o praticante das religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, sendo, portanto, estes os mais frequentes e, quase sempre, os mais graves casos de extremismo religioso.

Ainda de acordo com o autor, a proposta do mapa não é apenas apresentar denúncias, mas mostrar o quanto se tem avançado no combate à intolerância religiosa e a importância do esforço de organizações e de movimentos sociais e religiosos que se mobilizam, se articulam e pressionam o poder público para pôr um fim à intolerância religiosa, seja produzindo documentos, ou até mesmo chamando para o diálogo outras tradições religiosas para somar força.

O objetivo é fazer do mapa um projeto permanente que transforme a pesquisa em um site que receba denúncias de todo o país, que aponte os estados onde ocorrem mais casos e que encaminhe as denúncias aos órgãos respectivos de cada estado ou município para que possam dar solução às intolerâncias sofridas.⁸

Outro levantamento inédito e específico para as religiões de matriz africana mostra que 78,4% de pais e mães de santo brasileiros já foram alvo de violência, seja por intolerância ou por racismo religioso. O estudo coordenado pela Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro) e pela entidade Ilê Omolu Oxum aponta ainda que 91,7% ouviram algum tipo de preconceito por conta da religião escolhida.

Foram entrevistados 255 líderes de terreiros no Brasil, em diversas regiões. Quando o assunto é sobre denúncia, 68,63% informaram que não conhecem delegacias locais preparadas para receber esse tipo de discriminação, assim como 45,5% disseram não perceber acolhimento por meio do Disque-Denúncia.⁹

A Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro) e o Ilê Omolu Oxum lançam nesta sexta-feira (11), uma pesquisa que irá mapear o racismo religioso no Brasil, a partir dos 53 Núcleos Regionais da rede, situados em todo o território nacional. A ideia é organizar um verdadeiro raio-x sobre a violência contra os povos de religiões de matriz africana, a partir de um formulário dirigido às lideranças religiosas.¹⁰

Em análise das estatísticas registradas no último ano, pelo menos 384 denúncias de

⁸ https://issuu.com/marciogualberto/docs/mapa_da_intolerancia_religiosa

⁹ <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/09/5034646-784-ja-foram-vitimas-de-intolerancia-religiosa-em-terreiros-mostra-pesquisa.html>

¹⁰ <https://noticiapreta.com.br/respeite-meu-terreiro-renafro-e-ile-omolu-oxum-lancam-pesquisa-sobre-racismo-religioso-no-brasil/>

intolerância religiosa registradas de janeiro a junho de 2022 no país. O número é 45,6% maior que o do mesmo período em 2021, quando 263 queixas foram feitas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O aumento se reflete também no mundo virtual. A Central Nacional de Denúncias da Safernet registrou 2.813 denúncias de intolerância religiosa no primeiro semestre. Um crescimento de 654,1%, em comparação ao primeiro semestre de 2021.¹¹

A SaferNet seria uma organização não governamental, sem fins lucrativos, que reúne cientistas da computação, professores, pesquisadores e bacharéis em direito com a missão de defender e promover os direitos humanos na Internet.

Proveniente dela vem a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos, que é a única central digital no Brasil e na América Latina e recebe uma média de 2.500 denúncias (totais) por dia envolvendo crimes de Pornografia Infantil ou Pedofilia, Racismo, Neonazismo, Apologia e Incitação a crimes contra a vida, Homofobia, maus tratos contra os animais, além de Intolerância Religiosa.

Observando o INSTAGRAM, rede social de grande aderência pelos brasileiros, pode-se observar excessões como “volta para o mar oferenda” e “chuta que é macumba”, que caíram no vocabulário brasileiro representando, em sua origem, a intolerância religiosa que existe no País. Nas rede social os termos foram citados 31.164 e 53.742 vezes, respectivamente, evidenciando o preconceito para com religiões de matrizes africanas, como candomblé e umbanda, por exemplo.

O ódio pode ser também visto em comparações entre Exú e o demônio (31 mil menções) e entre religiões de matriz africana e o satanismo (9 mil menções). Já em relação à violência em si, a invasão, depredação, agressão e ameaça a mães, pais de santo e terreiros surge mais de 47 mil vezes.

CONCLUSÃO

A análise realizada evidencia que a liberdade de expressão representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo indispensável para a garantia do pluralismo e da participação democrática. Contudo, seu exercício não possui natureza absoluta, devendo observar os limites impostos pela proteção da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade

¹¹ <https://www.geledes.org.br/denuncias-de-intolerancia-religiosa-nos-estados-aumentam-456-no-primeiro-semester%E2%99%A2%E2%99%A2/>

religiosa.

No ambiente digital, as redes sociais ampliaram significativamente o alcance das manifestações individuais, permitindo que discursos discriminatórios fossem reproduzidos em larga escala e alcançassem um número cada vez maior de vítimas. Nesse cenário, verificou-se que a intolerância religiosa dirigida às religiões de matriz africana ultrapassa o âmbito da simples divergência de crenças, configurando verdadeira manifestação de discurso de ódio, frequentemente sustentada por preconceitos históricos e pelo racismo estrutural que marca a formação da sociedade brasileira.

Os dados estatísticos apresentados demonstram o crescimento das denúncias de intolerância religiosa, sobretudo nos meios digitais, confirmando que praticantes do Candomblé e da Umbanda permanecem entre os grupos mais vulneráveis às violações de direitos fundamentais. Tal realidade evidencia que os mecanismos atualmente existentes ainda se mostram insuficientes para prevenir, responsabilizar e combater essas práticas.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da intolerância religiosa nas redes sociais exige uma atuação integrada entre Estado, Poder Judiciário, plataformas digitais e sociedade civil, combinando aperfeiçoamento legislativo, responsabilização jurídica, fortalecimento dos canais de denúncia e políticas públicas voltadas à educação em direitos humanos e ao respeito à diversidade religiosa. Somente por meio da harmonização entre liberdade de expressão e proteção da dignidade humana será possível assegurar a efetiva concretização da liberdade religiosa em uma sociedade verdadeiramente plural, democrática e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BLANCARTE, Roberto. Discriminación por motivos religiosos y Estado laico: elementos para una discusión. **Estudios Sociológicos**, Ciudad de México, v. 21, n. 63, p. 279-307, 2003.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 4, n. 15, p. 117-136, jul./set. 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.582, de 2014**. Define os crimes de ódio e intolerância.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.540, de 2017**. Altera o Código Penal para tipificar o discurso de ódio na internet.

D'ANGELO, Pedro. **Instagram no Brasil: dados, estatísticas e usuários da rede social**. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 dez. 1948.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GONÇALVES, R.; CARVALHO, A. **Discurso de ódio nas redes sociais e liberdade de expressão**. 2017.

GUALBERTO, Márcio. **Mapa da Intolerância Religiosa: violação ao direito de culto no Brasil**. Rio de Janeiro: Klíne, 2011.

MARTINS, Leonardo. **Discurso de ódio e liberdade de expressão**. 2019.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. **Intolerância religiosa e racismo religioso: políticas públicas e conflitos**. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NOTÍCIA PRETA. **Respeite Meu Terreiro: Renafro e Ilê Omolu Oxum lançam pesquisa sobre racismo religioso no Brasil**. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação e discurso do ódio**. 2008.

ROSENFELD, Michel. **Hate speech in constitutional jurisprudence: a comparative analysis**. 2001.

SAFERNET BRASIL. **Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://new.safernet.org.br>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 2018.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Intolerância religiosa e religiões afro-brasileiras**. 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2020.

SILVEIRA, Renata Machado da. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2.566/DF**. Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em

16 maio 2019.